

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a oferta de vagas na rede particular de ensino, mediante parceria com as redes públicas, em caso de indisponibilidade e vagas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado mediante parceria público/privada a ofertar às crianças de até 5 anos de idade vagas na rede particular de ensino em caso de indisponibilidade de vagas na rede pública.

§ 1º - A oferta de vagas na rede particular de ensino tem caráter provisório, devendo cessar imediatamente após a disponibilização de vagas nas unidades educacionais das respectivas nas redes públicas de ensino.

§ 2º - O número de beneficiários não pode ser superior a 10% (dez por cento) do número de alunos até 5 anos de idade matriculados na respectivas redes públicas de ensino.

Art. 2º - O benefício da concessão de vagas na rede particular será cancelado nos seguintes casos:

I - automaticamente, quando a criança for encaminhada para uma vaga na rede pública de ensino;

II - quando não forem atendidos os requisitos estabelecidos por lei ou normas regulamentadoras;



III - quando houver faltas injustificadas da criança durante 15 (quinze) dias consecutivos ou quando seu percentual de ausência injustificada durante o ano letivo ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 3º - O benefício será pago à instituição de ensino credenciada de acordo com o número de crianças atendidas, mediante a celebração de contrato com a administração pública, figurando como parte interessada junto a administração privada referente a instituição de ensino.

§ 1º - O credenciamento das instituições de ensino será estabelecido através de regulamentação própria.

§ 2º - O Poder Executivo definirá anualmente o valor destinado ao benefício, com base em estudo preliminar elaborado pelas Secretarias de Educação.

Art. 4º - Deverá ser apresentado à secretaria de educação privada, pela parte interessada, documento oficial emitido pela Secretaria Pública, que comprove a indisponibilidade da vaga.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo terá até 90 dias para regulamentar a presente Lei a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo dispor sobre a oferta de vagas na rede particular de ensino, mediante parceria com as redes públicas, em caso de indisponibilidade de vagas.

Conforme a Constituição Federal de 1988, art.205, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a



colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O art. 206, dispõe que, o ensino será ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; ¹ Tal proposta é de extrema relevância no quesito de assegurar um direito já previsto em Lei.

A educação tem grande potencial transformador quando pensamos sob a perspectiva de desenvolvimento social. A informação e o conhecimento que uma pessoa recebe ao longo da vida podem fazer a diferença e, dessa forma, mudar estatísticas e realidades. Não é à toa que o estudo é tão valorizado quando pensamos em mudanças de paradigmas. É por meio do estudo que muitas pessoas obtêm a ascensão social e superam desigualdades. Além disso, uma educação de qualidade muda não apenas a realidade de um indivíduo, mas também de sua família, de seu círculo social e, por fim, de um país inteiro.²

Além disso, a educação desde cedo permite que a criança se desenvolva mais, aprendendo mais sobre disciplinas, mas também sobre como ter pensamento crítico e como aumentar a sua capacidade cognitiva para responder aos desafios do mundo. Uma boa educação em casa, na escola e em outros espaços faz com que a criança se torne um jovem com senso crítico, que sabe quais são seus direitos e deveres e que tem mais habilidades para lidar com as mais diversas situações que podem se apresentar em sua vida.³

Com a Emenda Constitucional 59, a Pré-escola passou a ser obrigatória no Brasil. Isso significa que se a criança não frequenta essa etapa por falta de vaga, a responsabilização é institucional, ou seja, ao tentar fazer a matrícula e a escola negar, os pais podem acionar o conselho tutelar ou o judiciário. Em 2017, o Brasil tinha 93% das crianças dessa idade matriculadas na Pré-escola. Mas é preciso ressaltar que os 7% são tão importantes quanto o restante das crianças. Caso a criança não esteja matriculada por opção dos pais, estes podem ser responsabilizados individualmente por descumprir a lei, ocasionando até mesmo a perda da guarda. Segundo Maria Cristina de Oliveira Reali Esposito, presidente da

¹<http://portal.mec.gov.br/>

² <https://www.institutoalgar.org.br/>

³ <https://www.institutoalgar.org.br/>



Comissão de Direitos à Educação e Informação da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo (OAB-SP), qualquer pessoa pode procurar o conselho tutelar para relatar casos de crianças sem matrícula ou matriculadas, mas sem frequentar as aulas. “A garantia do direito à Educação aparece inclusive quando se assina um contrato de trabalho. Entre os documentos pedidos por uma empresa ao novo funcionário está o comprovante de que os filhos estão matriculados numa unidade de ensino”, afirma.⁴

Em virtude do que já exposto, tal proposição tem como fito a inclusão daqueles prejudicados pela falta de oportunidades diante da rede pública de ensino sem gerar possíveis danos a rede privada, tendo em vista que quando surgir novas vagas o aluno será transferido o quanto antes. A proposta retrata a ideia mencionada como uma fase transitória que deverá ser resolvida o quanto antes, sem que haja prejuízos em ambas as partes.

Dessa forma, agregando o direito à educação, o princípio da economia processual, e proposições resolutivas eficazes, tal projeto de lei se faz totalmente capacitado para sua devida efetivação.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

⁴ <https://todospelaeducacao.org.br/>

